



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.148 - SP (2013/0005311-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : **MARCOS TURECK DA SILVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS TURECK DA SILVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

– A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

– Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva.

– *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.148 - SP (2013/0005311-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MARCOS TURECK DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS TURECK DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS TURECK DA SILVEIRA, condenado em primeira instância pelo delito de roubo majorado, em face da alegada demora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgar apelação interposta contra sentença.

O impetrante sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da demora na apreciação do seu recurso de apelação (nº 0001880-19.2010.8.26.0538).

Conforme as informações prestadas, "*nos autos da Ação Penal nº 538.01.2010.001880-9, Controle nº 214/10, da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, o paciente foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às sanções de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, vedado o recurso em liberdade*" (fls. 28/44).

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem, nos seguintes termos (fls. 59/61):

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO.
INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO
JULGAMENTO DO RECURSO. EXCESSO DE PRAZO NÃO
CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT,
RECOMENDANDO-SE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO CELERIDADE NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.148 - SP (2013/0005311-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. (...).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética.

6. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer como desarrazoado o transcurso de tempo, entre a data da prisão em flagrante e a conclusão do processo-crime, pouco mais de 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) ano, que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

7. Habeas Corpus não conhecido. Recomendação de celeridade no julgamento do processo. (grifei).

(HC 247.415/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21.9.2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.

2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

3. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida. (grifei). (HC 106.328/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Dje de 1.2.2010).

Na hipótese dos autos, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consta que a defesa do paciente deu entrada na apelação no Tribunal de origem em 03.08.2012, o qual foi distribuído em 13.08.2012, sendo o parecer do Ministério Público apresentado em 05.11.2012. A partir desse momento o recurso encontra-se concluso para o Desembargador-Relator.

Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO FEITO.

1. A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

2. Na hipótese, considera-se razoável a demora no julgamento da apelação por pouco mais de 1 (um) ano. Desse modo, por ora, não há que se falar em manifesto constrangimento suportado pelo paciente.

Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação. (HC 244.183/SP, da minha relatoria, DJe 25/2/2013).

Ante o exposto, denego o presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0005311-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18801920108260538 2142010 5380120100018809 631707

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS TURECK DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS TURECK DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.